

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2003

“Dispõe sobre o conteúdo de filmes exibidos pelas empresas de transporte coletivo público”.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe proíbe as empresas de transporte coletivo público de exibir, durante a viagem, filmes que contenham “cenas de violência, terror, guerras, prática de atos sexuais ou que induzam à formação de preconceitos, ódio ou quaisquer formas de discriminação social”.

Justificando sua iniciativa, o autor cita reclamações que recebeu de seus eleitores sobre o conteúdo dos filmes exibidos em viagens nos transportes coletivos, citando a necessidade de conter abusos que constituem motivo de desgaste e constrangimento para os passageiros.

O projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes, e de Educação e Cultura, nesta última com substitutivo.

Desarquivado por decisão da Presidência em 12 de março de 2007, o projeto retomou sua tramitação na presente legislatura. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não lhe foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de apreciação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A proposição, entretanto, não resiste ao exame de constitucionalidade no âmbito material. Destacamos que, no regime da Constituição de 1988, o princípio fundamental é a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão artística e de comunicação, asseguradas no art. 5º, IV e IX, e 220, sendo vedada *qualquer* forma de censura ou licença. As limitações impostas a esses direitos estão disciplinadas *numerus clausus* no próprio texto constitucional, não podendo ampliá-las o legislador ordinário (art. 220, *caput, in fine*).

Exemplo de limitação constitucional é a lei federal que regulará, dentre outras matérias, os *locais* em que não se recomende a apresentação de certos espetáculos e diversões públicas (CF, art. 220, § 3º). Tal classificação, contudo, será meramente *indicativa*, não podendo interditar a exibição de qualquer manifestação artística ou cultural (CF, art. 21, XVI). Nesse sentido a manifestação da doutrina, conforme lição de Luís Roberto Barroso, para quem “a finalidade da norma é apenas oferecer informação ao telespectador, e não determinar a conduta das emissoras, caso contrário a classificação não seria *indicativa*, mas cogente, obrigatória.”¹ Ainda segundo o prof. Barroso, o Constituinte de 1988 rejeitou, “da forma mais explícita

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 377-378

possível”, o modelo da Constituição ditatorial de 1969 – que autorizava a censura –, vigendo hoje no País “ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma”.²

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.^º 2.021, de 2003, assim como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

² BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 355-356.